



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375977-51.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante CARLOS ALEXANDRE PEREIRA, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49521

Agravo de Instrumento nº 2375977-51.2024.8.26.0000

Comarca: Sorocaba – 7ª Vara Cível

Agravante: Carlos Alexandre Pereira

Agravado: Banco BMG S/A

TUTELA DE URGÊNCIA – Decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para que a parte ré se abstenha de descontar do benefício previdenciário da parte autora valores referentes à reserva de margem consignável (RMC) - Não há como se admitir satisfeito o requisito da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, o deferimento da tutela de urgência na extensão pleiteada pela parte agravante - Ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, o deferimento da tutela de urgência na extensão pleiteada pela parte agravante, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, na espécie, por não satisfação desse requisito indispensável, sendo, a propósito, desnecessário perquirir sobre o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como da irreversibilidade ou não da tutela de urgência pretendida.
Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão de fls. 163 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para que a parte ré se abstenha de descontar do benefício previdenciário da parte autora valores referentes à reserva de margem consignável (RMC).

A parte agravante sustenta que: (a) “Os descontos comprometem a sua subsistência, pois, além de o benefício ter caráter alimentar, eles impedem/ bloqueiam a sua margem consignável para eventual necessidade de empréstimo” e (b) “(...) o autor nunca solicitou nem recebeu cartão de crédito consignado junto ao Banco BMG S.A, razão pela qual se faz necessária a inversão do ônus da prova, nos termos da Súmula 297/STJ e do art. 6º, inc. VIII, do CDC, para que caiba ao agravado comprovar a regularidade da contratação”.

O recurso foi processado sem atribuição de efeito

suspensivo (fls. 06).

A parte agravada ofereceu resposta (fls. 12/18), insistindo que: (a) está ausente o perigo da demora, porque “o contrato objeto da lide foi firmado em 21/12/2018 (ADE nº 54162809), ou seja, há mais de seis anos, desta forma, resta evidente a inexistência do periculum in mora, uma vez que somente após este longo período a parte agravante recorreu ao judiciário”; (b) “(...) os valores descontados não interferem na verba alimentar da parte autora, pois o pagamento do valor mínimo da fatura se dá, automaticamente, mediante desconto na folha de pagamento do contratante, conforme autorização expressa conferida no Termo de Adesão do produto. Para tanto, 5% da margem consignável do consumidor é averbada para garantir o desconto mínimo da fatura de seu cartão, como permite a Lei 10.820/2003, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 e expressamente disciplinado em contrato”; (c) “(...) É plenamente possível e aconselhável suspender os descontos MANTENDO A RESERVA DA MARGEM CONSIGNÁVEL, visto que a reserva não importa em nenhum desconto financeiro, é apenas, como o próprio nome esclarece, uma reserva que permitirá ao banco retomar a cobrança em caso de improcedência da lide” e (d) “(...) é necessário ressaltar que se excluída a RMC implicará em grave prejuízo para o Banco réu, visto que a agravante poderá aderir a novos cartões de crédito consignados, comprometendo sua margem consignável e não permitindo que o banco retome a cobrança em caso de improcedência da lide”.

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de “ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer e repetição do indébito c.c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada de urgência (cartão de crédito consignado – RMC)” promovida pela parte agravante contra o agravado, objetivando: (a) declaração de nulidade de descontos relativos a contrato de cartão de crédito; (b) condenar o réu na restituição, em dobro, de valores debitados no benefício previdenciário da parte autora e (c) condenação da parte ré em danos morais. Requereu a concessão de tutela de urgência para que a parte ré se abstenha de descontar do benefício previdenciário da parte autora valores referentes à reserva de margem consignável (RMC).

O MM Juízo da causa indeferiu o pedido pela r. decisão agravada, proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Defiro justiça gratuita.

INDEFIRO a LIMINAR para suspender os descontos de RMC relativo ao cartão de crédito consignado do benefício do autor, por se tratar de modalidade de empréstimo que não interfere no valor da prestação.

Diante das especificidades da causa e do modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, artigo 139,

VI, e Enunciado nº 35 da ENFAM).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar no prazo de 15 dias úteis.

A ausência de contestação implicará em revelia e na presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial. A presente citação é acompanhada desenhada para acesso ao processo digital.

Intime-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada para o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

3. Mantém-se a r. decisão agravada.

3.1. Quanto aos requisitos da tutela de urgência prevista no art. 300, do CPC/2015, adota-se a orientação de Humberto Dalla Bernadina de Pinho: **“O art. 300 traz a previsão de dois requisitos do cabimento da tutela de urgência: elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. Ao adotar como requisito a probabilidade do direito, o legislador de 2015 abrandou o rigor exigido até então pelo Código de 1973, cujo art. 273, *caput*, exigia prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Tão logo criado o instituto, em 1994, muitos autores buscaram interpretar o que seriam a verossimilhança e a prova inequívoca, já que a primeira corresponde a uma probabilidade, e a segunda se refere a algo decorrente a certeza. Neste passo assegurou-se que a prova inequívoca da verossimilhança deveria dizer respeito ao fato em que fundamenta o pedido. Em seguida, foi estabelecida uma espécie de graduação, segundo a qual existiriam diversos níveis de juízo de probabilidade e, dessa forma, em um dos extremos, estaria a prova bastante convincente; no outro extremo estaria a simples fumaça do direito alegado. Assim, o juízo de verossimilhança fundado em prova inequívoca deveria compor o referido extremo mais convincente. Já a fumaça de direito alegado (*fumus boni iuris*) seria suficiente para o processo cautelar (o qual não mais se encontra previsto no ordenamento pátrio), mas não para a antecipação dos efeitos da tutela. Afirmação verossímil, portanto, versaria sobre fato com aparência de verdadeiro, e prova inequívoca significaria grau mais intenso de probabilidade do direito, implicando em juízo cognitivo mais profundo do que o então exigido para a cautelar autônoma pelo art. 798, embora inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva. Nessa graduação, a probabilidade, agora requisito para a concessão da tutela de urgência, estaria entre a fumaça do direito alegado e a verossimilhança. Seria, portanto, mais distante do juízo de certeza do que o antigo requisito. Caberá ao magistrado, diante do caso concreto, ponderar valores e informações que fomentem o requerimento de tutela de urgência e, sendo provável o direito alegado, conjugá-lo ao outro requisito que veremos a seguir, para conceder ou não a medida requerida. Como segundo requisito, além dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o requerente da concessão de tutela de urgência deverá demonstrar em juízo que há perigo de que, em não sendo esta concedida, ocorra dano irreparável ou de difícil reparação.”** (“Direito Processual Civil Contemporâneo –

Teoria Geral do Processo”, 6ª ed., Saraiva, 2015, SP, p. 518, o destaque não consta do original).

3.2. Na espécie, não se vislumbra a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, o deferimento da tutela de urgência requerida para que a parte ré se abstenha de descontar do benefício previdenciário da parte autora valores referentes à reserva de margem consignável (RMC).

O pedido de tutela de urgência está lastreado nas alegações de que desconhece a contratação do cartão de crédito com RMC (fls. 01/20 dos autos de origem), porém, em réplica, após a instituição financeira ré ter apresentado, com a contestação, os contratos de fls. 257/262 e 264/269 dos autos de origem, com a comprovação da disponibilização de crédito em conta (fls. 263 dos autos de origem), a parte agravante arguiu que “existe a possibilidade de a demanda ter se originado por ter sido o autor induzido a contratar cartão de crédito consignado no lugar de simples empréstimo que não afetaria a sua Reserva de Margem Consignável (RMC)” (fls. 335 dos autos de origem).

Na atual situação processual, é de se reconhecer não satisfeito o requisito da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, em intensidade suficiente, relativamente aos fatos em que lastreado o pedido de tutela de urgência formulado pela parte agravante.

Isso porque, em sede de cognição sumária, das alegações da parte autora e dos documentos acostados aos autos, não se vislumbra a existência de vício de consentimento da parte autora agravante e nem mesmo a verossimilhança da alegação de que não contratou o empréstimo impugnado, cujas parcelas são descontadas em seu benefício previdenciário sob a rubrica “Empréstimo sobre a RMC”.

Disto decorre que, na atual situação, deve ser mantida a situação fática existente, pois, aprioristicamente, não há como se admitir satisfeito o requisito da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, em intensidade suficiente, para o deferimento da tutela de urgência na extensão pleiteada pela parte agravante.

Nesse sentido, a orientação dos seguintes julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça, para casos análogos, aplicáveis à espécie: **(a)** “TUTELA DE URGÊNCIA – Suspensão de descontos de valores de cartão de crédito consignado (RMC) no benefício previdenciário da autora – Concessão – Inadmissibilidade – Falta dos requisitos do art. 300 do CPC – Autora agravada não nega a contratação, mas alega vício de consentimento – Juntada aos autos, pelo Banco réu, de contrato por ela firmado, assinado eletronicamente, com fotografia da recorrente ("selfie") e de sua documentação – Não há elementos suficientes, em cognição sumária, para afastar a presunção de legitimidade do contrato - Tutela de urgência revogada - Recurso provido” (20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2240283-81.2022.8.26.0000, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 28/11/2022, o destaque não consta do original); **(b)**

“AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TUTELA DE URGÊNCIA – PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS MENSIS DA RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DESCABIMENTO - A autora admitiu ter tomado empréstimo do banco réu, mas defende que sua intenção era a contratação da modalidade consignada simples, sem a emissão de cartão de crédito, que motiva os descontos da RMC no seu benefício previdenciário, como foi formalizado pelo banco agravado – Inexiste, no entanto, elementos de convicção, em cognição sumária, de vício de consentimento que inquinasse a relação jurídica, o que afasta a probabilidade do direito exigido pelo art. 300 do CPC - Recurso desprovido” (11ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2207935-10.2022.8.26.0000, rel. Des. Walter Fonseca, j. 30/11/2022, o destaque não consta do original) e (c) “Agravo de Instrumento – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais – Tutela provisória de urgência – Deferimento – Pedido feito pelo agravado de suspensão dos descontos a título de RMC em seu benefício previdenciário – Descabimento na hipótese – Autor que não nega a contratação, se insurgindo, apenas, em relação à modalidade argumentando que, na verdade, pretendia realizar em empréstimo consignado convencional e não atrelado ao cartão de crédito – Verossimilhança do direito alegado e risco de dano de difícil reparação não evidenciado – Eventual vício de consentimento que depende de comprovação – Requisitos para concessão desta medida, nos termos do art. 300 do CPC, ainda não configurados – Decisão revogada – Recurso provido” (14ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2178860-23.2022.8.26.0000, rel. Des. Thiago de Siqueira, j. 06/09/2022, o destaque não consta do original).

3.3. Em resumo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, o deferimento da tutela de urgência na extensão pleiteada pela parte agravante, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, na espécie, por não satisfação desse requisito indispensável, sendo, a propósito, desnecessário perquirir sobre o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como da irreversibilidade ou não da tutela de urgência pretendida.

4. Em consequência, o recurso deve ser desprovido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator